



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 18/2020:

Aprova as Taxas a cobrar pela prestação dos serviços de Selagem Electrónica e Rastreo de Carga em Trânsito aos operadores do comércio externo.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 18/2020

de 16 de Abril

Havendo necessidade de fixar as taxas a cobrar pela prestação dos serviços de selagem electrónica e rastreo de carga em trânsito aos operadores do comércio externo, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovadas as Taxas a cobrar pela prestação dos serviços de Selagem Electrónica e Rastreo de Carga em Trânsito aos operadores do comércio externo, que constam da tabela, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2 – 1. As mercadorias em trânsito aduaneiro estão sujeitas ao controlo e fiscalização aduaneira, bem como à prestação de garantia, sendo livres de pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições.

2. A garantia referida no número anterior é prestada sob forma de Termo de Responsabilidade.

Art. 3 – 1. Ficam dispensadas do pagamento das taxas a cobrar pela Selagem Electrónica e Rastreo de Carga em Trânsito, as mercadorias previstas na lista do anexo II, que é parte integrante do presente Decreto.

2. As taxas a cobrar pela Selagem Electrónica e Rastreo de Carga em Trânsito não se aplicam nas Zonas Francas Industriais.

Art. 4. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças:

- a) criar ou alterar procedimentos que se mostrem necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente Decreto;
- b) actualizar o valor das taxas aprovadas pelo presente Decreto;
- c) actualizar a lista das mercadorias dispensadas do pagamento das taxas a cobrar pela Selagem Electrónica e Rastreo de Carga em Trânsito aprovadas pelo presente Decreto.

Art. 5. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 31 de Março de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário.*

ANEXO I

Taxas a cobrar pela Selagem Electrónica e Rastreo de Carga em Trânsito

N.º	Tipo de mercadoria	Taxa (Valor em Meticais)	Incidência
1	Mercadoria contentorizada	2.835,00	Contentor
2	Mercadoria a granel	3.780,00	Unidade de transporte
3	Mercadorias líquidas (combustíveis)	4.095,00	Unidade de transporte

Nota: A unidade de transporte sobre a qual incide o valor da taxa a cobrar para carga a granel e líquidos corresponde aos veículos, incluindo reboques e semi-reboques, carruagens ou vagões de caminhos-de-ferro, navios, barcas, barcaças e outras embarcações, carruagens, aeronaves, tubos e cabos.

ANEXO II

Lista de Mercadorias Dispensadas das Taxas a Cobrar pela Selagem Electrónica e Rastreo de Carga em Trânsito

N.º de Ordem	Designação da mercadoria	Posição Pautal
1	Areias naturais de qualquer espécie, mesmo coradas, excepto areias metalíferas	25.05

N.º de Ordem	Designação da mercadoria	Posição Pautal
2	Materiais minerais não especificadas nem compreendidas em outras posições (Vermiculite, perlite e clorites, não expandidas; Quieserite, epsomite (sulfatos de magnésio naturais)	25.30
3	Minérios de ferro e seus concentrados, incluindo as pitites de ferro ustuladas (cinzas de pirites); Não aglomerados; Aglomerados; Pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites)	26.01
4	Minérios de manganês e seus concentrados, incluídos os minérios de manganês ferruginosos e seus concentrados, de teor em manganês de 20% ou mais, em peso, sobre o produto seco	26.02
5	Minérios de cobre e seus concentrados	26.03
6	Minérios de níquel e seus concentrados	26.04
7	Minérios cobalto e seus concentrados	26.05
8	Minérios alumínio e seus concentrados	26.06
9	Minérios chumbo e seus concentrados	26.07
10	Minérios zinco e seus concentrados	26.08
11	Minérios estanho e seus concentrados	26.09
12	Minérios crómio (cromo) e seus concentrados	26.10
13	Minérios tungsténio e seus concentrados	26.11
14	Minérios urânio ou de tório e seus concentrados	26.12
15	Minérios fosfato e seus concentrados	26.17
16	Minérios de coques e semi coques, de ulha, de linhite ou de turfa mesmos aglomerados, carvão de retorta	27.04
17	Minérios de carvão e seus concentrados	27.01
18	Outros minérios	26.17
19	Lascas de madeiras	1404.90
20	Escória de altosforos granulada	26.18
21	Escória (excepto escória de altosforos granulada) e outros desperdícios da fabricação de ferro fundido, ferro ou (aço)	26.19
23	Enxofre sublinhado ou precipitado; enxofre coloidal	28.02
24	Cinza de fundo e cinza de volantes	26.20
25	Materiais minerais não especificadas e nem compreendidas em outras posições pautais.	25.30

Preço — 10,00 MT